



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de março de 2020

nº 2062 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

**Administração Pública Municipal** Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 27

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 28

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 29

>>Pautas Pág. 30



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1385/2018

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Apurar a remuneração dos médicos contratados e estabilizados por força do art. 19, do ADCT

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 638.205.797-53);

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 612.829.010-87)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0033/2020/GCFCS/TCE-RO

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO.**

ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos instaurado a partir do expediente (ID 592949) encaminhado pelo Excelentíssimo Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes, acerca da sentença proferida no processo nº 7001679-79.2014.8.22.0601, que trata de ação proposta pelo Senhor Sebastião Ferreira Campos, ocupante do cargo de médico junto ao Estado de Rondônia, pleiteando a progressão funcional por tempo de serviço.

2. Conforme consta da documentação encaminhada, a ação judicial foi julgada improcedente, sob o entendimento de que o autor não tem direito a progressão funcional, em virtude do seu regime não ser estatutário. Determinou-se, ainda, o envio de cópia da decisão a Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme trecho a seguir transcrito:

Considerando que deverá ser feita análise sobre a regra para apurar o valor da remuneração da parte requerente, cópia da presente deverá ser enviada para:

a) a Procuradoria Geral do Estado a fim de que instaure procedimento administrativo para apurar qual deva ser o valor da remuneração da parte requerente em virtude da mesma não estar sujeita as regras do regime estatutário;

b) ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para analisar o caso com vistas a proteção do erário já que pode existir polêmica sobre o critério usado para apurar a remuneração dos médicos contratados e estabilizados por força do art. 19, do ADCT. Nesse caso é necessária uma comparação sobre o que foi pago aos médicos e o que deveria ser pago.

3. Por meio do Despacho nº 0044/2018/GCFCS (ID 592946), deliberei quanto a autuação do feito e remessa dos autos à Unidade Técnica para análise prévia quanto a existência ou não de risco, relevância ou materialidade que justifiquem a apuração dos fatos.

4. O Corpo Técnico promoveu a análise, com fundamento nos parâmetros para seleção das demandas no âmbito deste Tribunal, estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, tendo produzido o Relatório Técnico (ID 800337), concluindo pelo arquivamento dos autos por não atender aos critérios de seletividade. Vejamos:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e também do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, bem como do Ministério Público de Contas-MPC.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, conforme Despacho nº 0098/2019-GCFCS (ID 830997), para manifestação sobre a proposta de arquivamento apresentada pelo Corpo Técnico.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0468/2019GPEPSO (ID 845486), convergiu com a análise técnica empreendida, opinando pelo arquivamento, ante a ausência dos requisitos de seletividade, bem como pela notificação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e a Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

Pelo exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que sejam os vertentes autos arquivados, sem juízo de mérito, ante a ausência dos requisitos de seletividade, bem como seja expedida notificação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e à Controladoria-Geral do Estado para que avaliem, em

termos universais, a existência de situações tais como a descrita nestes autos, nos termos dos arts. 7º, § 1º, I, e 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, adotando-se, conforme o caso, as providências necessárias para acautelar o Erário de pagamentos indevidos.

É o necessário.

7. A documentação encaminhada pelo Juiz de Direito, Dr. Johnny Gustavo Cledes, diz respeito a sentença proferida nos autos da ação judicial proposta por servidor que ocupa cargo de médico nos quadros do Estado, em que se negou o pedido de progressão funcional por tempo de serviço, sob o fundamento de que o seu vínculo é regido pela CLT, e não pelo estatuto da classe. Tendo sugerido ao Tribunal de Contas que fossem avaliados os critérios utilizados para apurar a remuneração dos médicos contratados e estabilizados por força do art. 19, do ADTC.

8. Em sede de juízo prévio, após análise da documentação encaminhada, sob o prisma da seletividade, entendo que, neste caso, embora o assunto contenha certa relevância, não está presente o interesse na continuidade da fiscalização, uma vez que a demanda não atingiu a pontuação mínima exigida, conforme o Relatório Técnico (ID 800337) e por se tratar de matéria pacificada no âmbito desta Corte. Ademais, vale constar que a sentença encaminhada foi objeto de recurso pelo servidor, no qual obteve provimento do seu pedido, reconhecendo-lhe o direito a progressão funcional.

8.1. O Relator do recurso, Desembargador Glodner Luiz Pauletto, destacou que o servidor foi contratado pelo regime celetista em 1.7.1985, no entanto, houve alteração para o regime estatutário, após sua aprovação em concurso público interno e posse nos cargos de médicos em 28.7.1988, e desde então é tratado pelo Estado de Rondônia como estatutário, tendo direito as regras que lhe são inerentes.

9. A transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário ocorreu de forma massificada no âmbito não só do Estado de Rondônia, mas também em todo o país, em todos os seus Poderes e esferas, por meio de leis infraconstitucionais, após a edição da Constituição Federal de 1988.

9.1. Esta situação é idêntica para muitos servidores que passaram pela transmutação do regime jurídico, sem sequer opinar quanto a mudança, e na prática foram submetidos às regras estatutárias, inclusive, recolhendo sua contribuição previdência para o regime próprio.

9.2. Aliás, vale constar que em Rondônia vários desses servidores já se aposentaram pelo IPERON. E este Tribunal de Contas, quando da análise de atos concessórios, pacificou entendimento de que a despeito de tais transmutações serem inconstitucionais, não afetaria o direito do servidor a concessão de aposentadorias, pensão, reserva ou reforma, em primazia aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e principalmente em face dos reflexos econômico que seriam produzidos em caso de desconstituição de tais atos.

9.3. Como consequência da inconstitucionalidade da transmutação, o Ente público a que estava vinculado o servidor, haveria de proceder o encaminhamento de tais servidores para o sistema geral de previdência social, qual seja, o INSS, resultando na obrigação do recolhimento de todas as parcelas de contribuição devidas ao INSS, assim como as demais de natureza celetista, como o FGTS junto à Caixa Econômica Federal e outros encargos sociais advindos do referido regime jurídico.

10. Neste caso, tendo em vista o longo período em que o servidor tem tratamento estatutário, mais de 30 (trinta) anos desde a mudança do regime jurídico, o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do direito a progressão funcional em sede de recurso, e a jurisprudência deste Tribunal de Contas pela aplicação dos princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações em casos semelhantes, bastam para encerrar este processo sem análise de mérito, com amparo nos princípios da seletividade, eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, dispensando inclusive a notificação do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e do Controlador-Geral do Estado, não havendo necessidade de qualquer providências, além daquela determinadas em juízo.

11. Posto isso, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, combinado com os arts. 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento da ação fiscalizatória, com amparo nos princípios da seletividade, eficiência, racionalidade administrativa e economia processual;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após adoção das providências de praxe, archive os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00019/20

PROCESSO: 00247/04 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial  
 ASSUNTO: Tomada de contas especial – irregularidades na execução do Contrato n. 056/04-PGE, objeto do serviço de publicidade — convertida por meio do Acórdão n. 043/06-Pleno  
 JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG)  
 INTERESSADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG)  
 RESPONSÁVEIS: João Aparecido Cahulla – Ex-Secretário chefe da casa civil – CPF n. 431.101.779-00  
 Carlos Alberto Canosa – Ex-Coordenador da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CPF n. 863.337.398-04  
 Richard Panont Morante – Ex-Diretor de comunicação da Casa Civil – CPF n. 885.091.259-53  
 Sérgio Ibanez da Silva Pires – Ex-Diretor de comunicação da Casa Civil – CPF n. 158.626.150-91  
 Empresa NDA Comunicações Integrada. Representante Jarí Luiz de Moraes – CPF n. 577.327.369-15  
 ADVOGADOS: Francisco das Chagas França Guedes – OAB n. 591 A  
 Alcir Alves – OAB n. 1630  
 Luiz Eduardo Staut – OAB n. 882  
 Nelma Pereira Guedes Alves – OAB n. 1218  
 Flora Maria Castelo Branco C. Santos – OAB/RO n. 3888  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 GRUPO: II

SESSÃO: 1ª SESSÃO DO PLENO, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES. MULTA. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INSTRUÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE. VERDADE REAL. DANO AFASTADO.

1. A ocorrência de irregularidades formais graves resulta em julgamento irregular das contas.
2. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
3. A instrução insuficiente tem o condão de tornar frágil a imputação de infrações a responsáveis, tendo em vista o que preceitua o princípio da verdade real e o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio do Acórdão n. 43/2006/PLENO, oriunda de inspeção especial realizada na Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG), com a finalidade de analisar irregularidades na execução do Contrato n. 56/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG) e a empresa NDA Comunicação Integrada Ltda., para realizar serviços técnicos de publicidade, incluindo propaganda de caráter educativo, informativo e orientação social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor João Aparecido Cahulla, CPF n. 431.101.779-00, na qualidade de Secretário da Casa Civil, Carlos Alberto Canosa, CPF n. 863.337.398-04, na qualidade de Coordenador da Coordenação-Geral de Apoio à Governadoria, Richard Panont Morante, CPF n. 885.091.259-53, na qualidade de Diretor de Comunicação da Casa Civil, Sérgio Ibanez da Silva Pires, CPF n. 158.626.150-91, na qualidade de Diretor de Comunicação da Casa Civil, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, atinentes às irregularidades formais graves:

1. Violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos art. 3º, 40, 57, II, 65, §1º, da Lei 8.666/93, por prática de atos contrários à legislação quando do procedimento licitatório, por não atender à Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao julgamento objetivo, à moralidade, à eficiência, à impessoalidade e à probidade administrativa, atos que caracterizam Ato de Improbidade Administrativa – artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92;
2. violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei 101/2000, arts. 7º, III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a formalização de contrato ter como objeto a prestação de serviços de publicidade mercadológica e institucional, inclusive publicidade legal – Cláusula Primeira do Contrato, sem a devida e necessária autorização nas Leis Orçamentárias nº 1.297, de 29/12/2003, e 1.459, de 9/3/2005;
3. violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos art. 3º, 40, 57, II, 65, §1º, da Lei 8.666/93, por prática de atos contrários à legislação quando do procedimento licitatório e fase inicial da execução do Contrato nº 056/2004-PGE, tais como ausência de definição do objeto do contrato; alterações sucessivas no contrato, elevando seu valor inicial de R\$ 1.795.000,00 para R\$ 17.278.638,66; não exigência de garantia contratual; ausência dos requisitos legais para prorrogação contratual; ausência de coerência entre o objeto do edital com o do contrato, atos que caracterizam Ato de Improbidade Administrativa – artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92;

4. violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, c/c o art. 167, ambos da Constituição Federal, por realizar despesa com publicidade legal (publicação de editais) sem a devida previsão orçamentária, haja vista de publicidade apenas de natureza institucional e de utilidade pública;
5. violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como às normas de publicidade – Instrução nº 28/ANJ, pela realização de despesa com publicidade sem atender a classificação e conceituação das ações publicitárias.
6. violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos art. 3º, 40, 57, II, 65, §1º, da Lei 8.666/93, por prática de atos contrários à legislação, por aceitar subcontratação de serviços pela empresa NDA Comunicação Integrada, haja vista tais serviços deveriam ser executados pela contratada, conforme proposta técnica apresentada;
7. violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à cláusula primeira do contrato, por pagamento no valor de R\$ 970.842,73 a empresas subcontratadas para realização de serviços de execução, criação, produção e execução de projetos de marketing, elaboração e registro de marcas, expressões, logotipo etc., de cujo valor a empresa contratante – NDA Comunicação Integrada obteve o percentual de 20% a título de comissão, correspondente a R\$ 194.168,55.
8. violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da Probidade Administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/93, e da cláusula décima terceira (item 13.1) do contrato, uma vez que o valor alocado inicialmente foi da ordem de R\$ 1.795.000,00 e os sucessivos aditamentos, além de demonstrar ausência de planejamento, atenta contra o princípio constitucional da isonomia e contra o objetivo primeiro da Lei de Licitações, qual seja o de selecionar a proposta mais vantajosa.
9. violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/93, da Cláusula Décima Terceira (item 13.1) do contrato e aos princípios que regem a Administração Pública, em razão da prorrogação não fundamentada ser por si só, prática de ato ilegal, que afronta aos princípios da Administração Pública e, ainda, a) em face da não motivação dos atos administrativos; b) ausência de competitividade, em razão da ausência de licitação; c) frustração do caráter competitivo do procedimento, haja vista que mais empresas poderiam participar do certame, motivadas pelo valor e pelo prazo de execução dos serviços de publicidade, prática que desvirtua o instituto da licitação.
10. violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. E aos princípios que regem a Administração Pública, em razão da ausência de previsão legal para a prorrogação do contrato;
11. descumprimento da cláusula sexta do contrato, por autorização de despesa, por meio de ordens de serviços, sem a existência de dados e elementos necessários (briefings) identificador do teor da matéria a ser veiculada;
12. violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como descumprimento da cláusula quinta do contrato, por autorizar despesa sem a existência de cotação de preços, e sem justificativas, para subcontratação de serviços.
13. descumprimento da cláusula quinta do contrato, por não exigir a entrega pela contratada do material publicitário em até dez (10) dias úteis e por manter arquivo do material publicitário;
14. descumprimento da cláusula sexta do contrato, por não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de comissão de servidores, bem como expedir ato – Ordens de Serviços determinando a fiscalização ao Departamento de Comunicação, contrariando o item 6.3 do contrato;
15. descumprimento da cláusula sexta do contrato, por não exigir apresentação de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, ao final do exercício, bem como aceitar relatórios inconsistentes, que não apresentem informações que possibilitem conferir a economicidade, qualidade e a regularidade dos serviços, tampouco quanto à classificação da publicidade;
16. Violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei 101/2000, arts. 7º, III, da Lei 8666/93, tendo em vista as despesas autorizadas nas Leis Orçamentárias nº 1.297, de 29/12/2003, e 1.459, de 9/3/2005, referirem-se à publicidade institucional e de utilidade pública, sendo realizadas despesas com publicidade legal – para editais de licitação e outros atos que a lei impõe a publicação em veículos de grande circulação;
17. descumprimento das Leis Orçamentárias nº 1.297, de 29/12/2003, e 1.459, de 9/3/2005, tendo em vista as despesas autorizadas referirem-se à publicidade institucional e de utilidade pública, sendo que as matérias veiculadas não traziam, em sua essência, a qualificação a que deveriam pertencer, conforme Anexos VI e VIII, no valor de R\$ 2.741.202,27.
18. violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por pagamento de despesa sem a devida comprovação, referente à publicidade veiculadas em rádio e televisão, conforme item 3.7.11 do presente relatório, no valor de R\$ 4.174.085,06;
19. descumprimento do item 7.5 da cláusula sétima do contrato, referente ao processo nº 1109/65063-00/2003, volume 10 (fl.2703 a 2718), tendo em vista que a ordem de serviço para a realização da despesa data de 2 de abril de 2004, mas houve divulgação de matéria – editais de licitação – em data de 1º de abril.

20. violação aos princípios da legalidade, moralidade, da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, às Leis Orçamentárias nº 1.297, de 29/12/2003, e 1.459, de 9/3/2005, aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como descumprimento das normas de publicidade instituídas pela Instrução Normativa nº 28/ANJ, haja vista que o conteúdo das matérias relacionadas no item 3.7.8 do presente relatório não se coadunam com as definições referentes às matérias de utilidade pública tampouco institucional;

21. violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, por pagamento em duplicidade em 20/12/2004 no valor de R\$ 3.750,00 – Volume 715, PL, 962, a título de reforço de mídia, referente à matéria veiculada no SITE RONDONOTÍCIAS.COM.BR, no período de 24 a 31 de outubro de 2004, cuja matéria já havia sido inserida no PL 868, Volume 690 – veiculação no período 1º a 31/10/2004;

22. violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao item 5.5 da cláusula quinta do contrato, por ter aprovado proposta com valores diferentes dos praticados no mesmo período, referentes aos Volumes 690 e 715, mês de outubro de 2004;

23. violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela ausência de comprovação a publicação da matéria "FEA – EMPREENDEDORISMO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA", no valor de R\$ 3.244,80, constante da Nota Fiscal nº 114, de 31 de agosto de 2004, expedida pela empresa Guaporé Publicidade e marketing – Jornal Alto Madeira, e Nota Fiscal nº 545, de 17/9/2004, emitida pela Agência NDA Comunicação Integrada, consoante volume 695.

24. descumprimento à cláusula sétima do contrato nº 056/PGE-2004, item 7.2, por inserção de matéria com título diferente daquela determinada nas respectivas Ordens de Serviços, que, p.ex., aprovou a matéria "As Duas Faces da Mesma Moeda" e a veiculação se deu com os títulos "Dia das Mães" e "Dia do Trabalho", conforme se verifica nos volumes 55, 116, 118, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 136, 137, 138, 139, 140, 142 e 173.

25. violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por pagamento de despesa com publicidade de matérias que não correspondem aos atos motivadores – Memorandos nº 03 e 09/DECOM, no valor de R\$ 334.297,30.

26. descumprimento à cláusula sétima do contrato, item 7.2, por ter sido aprovado o Pedido de Inserção nº 1294 (volume 1025) de três (3) inserções, no valor de R\$ 15.000,00, tendo sido comprovado apenas duas (2) inserções no Jornal Correio de Vilhena, nos dias 11/3/2005 e 25/3/2005;

27. descumprimento à cláusula sétima do contrato, item 7.2, por haver divergência entre o pedido de inserção nº 1294, aprovado pela onde se refere a três (3) inserções no formato de 6 colunas X 26cm, equivalente à meia página, no valor de R\$ 42,00 por cm, e o formato efetivamente publicado – 6 colunas X 53,5 – página inteira.

28. violação aos princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade, da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao item 5.5 da Cláusula Quinta do Contrato nº 056/PGE-2004, por apresentar preços diversos para a veiculação de matéria com conteúdo e formato idênticos e no mesmo período, compreendido entre 21 de março a 30 de abril de 2005, sem a devida justificativa, conforme quadro constante do item 3.7.23 deste relatório;

29. descumprimento das leis orçamentárias e das normas de publicidade instituídas, referente ao volume 1103 (PL 1424), cuja veiculação da matéria se deu no JORNAL FOLHA DA MATA, tendo em vista a despesa, no valor de R\$ 3.900,00, ter sido empenhada como publicidade institucional (Notas de Empenhos nº 100, 102, 106 e Nota de Lançamento nº 700/2005) e seu pagamento realizado como publicidade de utilidade pública, conforme atestam as Notas de Empenho nº 101, Nota de Lançamento nº 848/2005, Programa de Desembolso nº 1207/2005 e Ordem Bancária nº 1125, de 17/5/2005; referente ao volume 1081 (PL 1438), cuja veiculação da matéria se deu no JORNAL FOLHA DE RONDÔNIA, tendo em vista a despesa, no valor de R\$ 41.422,50, ter sido empenhada como publicidade de utilidade pública (Notas de Empenhos nº 101, 103 e 107 e Nota de Lançamento nº 626/2005) e seu pagamento realizado como publicidade institucional, conforme atestam as Nota de Empenho nº 100, Nota de Lançamento nº 784/2005, Programa de Desembolso nº 1164/2005 e Ordem Bancária nº 1077, de 13/5/2005; referente ao volume 1107 (PL 1399), cuja veiculação da matéria se deu no site PORTALRONDONIA.COM, ter sido empenhada como publicidade institucional (Notas de Empenhos nº 100, 102 e 106 e Nota de Lançamento nº 704/2005) e seu pagamento realizado como publicidade de utilidade pública, conforme atestam as Nota de Empenho nº 101, Nota de Lançamento nº 867/2005, Programa de Desembolso nº 1220/2005 e Ordem Bancária nº 1172, de 19/5/2005.

30. violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade e ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, em razão de, em todas as matérias veiculadas, constar o logotipo criado na gestão do então chefe do Poder Executivo: "GOVERNO DE RONDÔNIA: TRABALHO E RESPEITO", que constitui símbolo do atual governo.

31. violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade e § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que, a maioria das matérias, encontra-se inserida em páginas onde constam imagens e o nome do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica, a título de exemplo, dos documentos de fls. 4179 a 4187.

II.1 De responsabilidade dos Senhores João Aparecido Cahula – Secretário da Casa Civil, e Carlos Alberto Canosa – Coordenador da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria:

a) pela prática das irregularidades constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 24 e 25 do item I dispositivo deste acórdão;

II.2 De responsabilidade dos Senhores Richard Panont Morante – Diretor de Comunicação da Casa Civil, e Sérgio Ibanez Da Silva Pires – Diretor de Comunicação da Casa Civil:

a) pela prática das irregularidades constantes dos itens 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 25 e 28 do item I do dispositivo deste acórdão;

III - Julgar regulares as contas de responsabilidade da empresa NDA Comunicações Integrada – representada pelo Senhor Jarí Luiz de Moraes – CPF n. 577.327.369-15, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº154/96, por não ter sido imputado o dever de ressarcimento, tampouco remanescidas quaisquer irregularidades formais.

IV – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades danosas e formais dispostas nos itens I e II do dispositivo deste acórdão, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Decisão Normativa n. 1/2018 – TCE/RO;

V - Deixar de imputar a responsabilidade referente ao item 18 do DDR, que trata do suposto pagamento sem comprovação do gasto na monta de R\$ 4.174.085,06 (quatro milhões cento e setenta e quatro mil oitenta e cinco reais e seis centavos) no tocante a propagandas veiculadas em rádio e televisão, dos Senhores João Aparecido Cahula, na qualidade de Secretário da Casa Civil, Carlos Alberto Canosa, na qualidade de Coordenador da Coordenação-Geral de Apoio à Governadoria, Richard Panont Morante, na qualidade de Diretor de Comunicação da Casa Civil, Sérgio Ibanez da Silva Pires, na qualidade de Diretor de Comunicação da Casa Civil, com fundamento no artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42, em razão da instrução precária dos autos e da não demonstração donexo causal entre a conduta dos responsáveis e o possível dano, conforme os princípios da verdade real e razoabilidade aplicados à Administração Pública;

VI - Deixar de imputar a responsabilidade referente ao item 21 do DDR, que trata do pagamento em duplicidade em 20/12/2004 no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), dos Senhores João Aparecido Cahula, na qualidade de Secretário da Casa Civil, Carlos Alberto Canosa, na qualidade de Coordenador da Coordenação-Geral de Apoio à Governadoria, Richard Panont Morante, na qualidade de Diretor de Comunicação da Casa Civil, Sérgio Ibanez da Silva Pires, na qualidade de Diretor de Comunicação da Casa Civil, em razão da comprovação de veiculação em datas distintas, medida que impõe a necessidade de pagamento pelo serviço, assim como prestação de serviços;

V – Recomendar ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG ou quem venha lhe substituir legalmente que, no exercício de suas atividades, observe o procedimento de contratação e execução previsto no artigo 24, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93.

VI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo que, em razão da instrução técnica insuficiente, o apontamento de dano dos itens 18 e 21 do DDR, às fls. 4190/4273, foi afastado, servindo de alerta para futuras inspeções;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3583/2013  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – em cumprimento ao item " I " da Decisão n. 398/2014 - 1ª Câmara, de 7.10.2014  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Júlio Olivar Benedito, CPF N. 927.422.206-82  
Ordenador de Despesas (período de outubro a dezembro/2011, e janeiro a maio/2012  
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF N. 825.930.351-53  
Ordenador de Despesas (período de agosto e setembro/2012, e janeiro e fevereiro/2013)  
Isabel de Fátima Luz, CPF N. 030.904.017-54

Ordenadora de Despesas (período de junho e julho/2012, outubro a dezembro/2012 e março e abril/2013)  
 Marionete Sana Assunção, CPF N. 573.227.402-20  
 Ordenadora de Despesas (período de novembro/2012, maio a junho/2013)  
 Elvis Dias Pinto, CPF N. 681.072.182-72  
 Pedro Almeida Monteiro, CPF N. 024.837.932-15  
 Jêza Pinheiro Auzier, CPF N. 085.296.202-91  
 Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento (período de outubro a dezembro/2012)  
 Nely Chagas da Silva, CPF N. 192.222.382-49  
 Carlos Roberto da Silva, CPF N. 870.939.107-00  
 Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento (período de janeiro a maio/2012)  
 Jêza Pinheiro Auzier, CPF n. 085.296.202-91  
 Carlos Roberto da Silva, CPF n. 870.939.107-00  
 Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento (período de junho a outubro e dezembro/2012)  
 Carlos Roberto da Silva, CPF N. 870.939.107-00  
 Nely Chagas da Silva, CPF N. 192.222.382-49  
 Jêza Pinheiro Auzier, CPF n. 085.296.202-91  
 Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento (período de novembro/2012)  
 Carlos Roberto da Silva, CPF n. 870.939.107-00  
 Maria Nilda Justino da Silva, CPF N. 478.993.952-91  
 Elizângela da Silva Araújo, CPF N. 631.518.042-68  
 Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento (período de março a junho/2013)  
 Pedro Almeida Monteiro, CPF N. 024.837.932-15  
 Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento (período de outubro a dezembro/2011)  
 Isabel de Fátima Luz, CPF N. 030.904.017-54  
 Diretora Financeira (período de outubro a dezembro/2011, janeiro a maio de 2012)  
 Marionete Sana Assunção, CPF N. 573.227.402-20  
 Diretora Financeira (período de junho, julho, outubro e dezembro/2012, janeiro a abril/2013)  
 Mariano Ferreira da Silva, CPF N. 107.073.792-53  
 Diretor Financeiro (período de novembro/2012)  
 Vanessa Rosa Dahm, CPF N. 748.932.112-34  
 Diretora Financeira (período de maio e junho/2013)  
 Luiz Salustiano Ferreira de Melo, CPF N. 143.623.844-72  
 Edem Paulo Braga Passos, CPF N. 047.596.992-87  
 Ivan da Silva Alves, CPF N. 594.953.087-04  
 Rosilene Souza Guimarães, CPF N. 204.862.862-15  
 Maria Inez de Castro Melo, CPF n. 420.471.102-20  
 Ana Lúcia Amorim de Oliveira, CPF N. 192.220.252-53  
 Wilmeia Keila Sama Maia de Sá, CPF N. 341.244.702-15  
 Subscritores dos Relatórios emitidos pela Controladoria-Geral do Estado  
 Beniamine Gogle de Oliveira Chaves, CPF N. 030.652.942-49  
 Procurador-Geral do Estado  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF N. 341.252.482-49  
 Procuradora-Geral do Estado - Adjunta  
 Empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. CNPJ N. 02.050.778/0001-30  
 Patrícia dos Santos Almeida, CPF N. 705.683.242-34  
 Representante – Contrato n. 94/PGE/2011  
 Empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. CNPJ N. 10.585.532/0001-91  
 Valdinéia Fernandes, CPF N. 681.569.282-53  
 Representante – Contrato n. 95/PGE/2011  
 Empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., CNPJ N. 02.084.348/0001-30  
 Irineu Gonçalves Ferreira, CPF N. 802.912.018-49  
 Representante – Contrato n. 96/PGE/2011  
 Wanderson Gonçalves Pereira, CPF N. 997.389.292-53  
 Vigilante  
 Adriano José Montalvão de Lara, CPF N. 714.223.152-15  
 Vigilante  
 ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos  
 OAB/RO N. 2013  
 Samara Albuquerque Cardoso  
 OAB/RO N. 5720  
 Cássio Esteves Jaques Vidal  
 OAB/RO N. 5.649  
 Márcio Melo Nogueira  
 OAB/RO N. 2.827  
 Pedro Almeida Monteiro  
 OAB/RO N. 1427  
 Elvis Dias Pinto  
 OAB/RO N. 3447  
 Bruno Valverde Chahaira  
 OAB/PR N. 52.860  
 Josimá Alves da Costa  
 OAB/RO N. 4156  
 Luis Sérgio de Paula Costa Júnior

OAB/RO N. 4558  
 José Lopes de Oliveira  
 OAB/RO 4453  
 Valdelise Martins dos Santos Ferreira  
 OAB/RO N. 6151  
 Anderson Marcelino dos Reis  
 OAB/RO N. 6452  
 Saiera Silva de Oliveira Procuradora Jurídica  
 OAB/RO OAB/RO N. 2458  
 Moacyr Rodrigues Pontes Netto Procurador Jurídico  
 OAB/RO OAB/RO N. 4149  
 Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Rondônia  
 CNPJ N. 04.079.224/0001-91  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Concessão de prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão AC1-TC 01668/18.
2. Determinação para compartilhamento de endereço cadastrado nesta Corte de Contas, dos responsáveis.

DM-0027/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial por conversão<sup>1</sup>, oriunda da Inspeção Especial<sup>2</sup> designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas “Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.” (Processo Administrativo n. 1601-1929-2011/PGE/RO), oportunidade na qual se apurou várias irregularidades, inclusive inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em face de pagamentos de serviços não executados em sua integralidade.

2. Foi proferido o Acórdão AC1-TC 01668/18, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa aos responsáveis, excerto in verbis:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas “Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.” (Processo Administrativo n. 1601- 1929- 2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item “I”, da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara<sup>1</sup>, oriunda da Inspeção Especial , de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49, Procuradora-Geral Adjunta, à época dos fatos; e dos Senhores Elvis Dias Pinto, inscrito no CPF n. 681.072.182-72; Pedro Almeida Monteiro, inscrito no CPF n. 024.837.932- 15; Jêza Pinheiro Auzier, inscrita no CPF N. 085.296.202-91; Nely Chagas da Silva, inscrita no CPF n. 192.222.382-49; Carlos Roberto da Silva, inscrito no CPF n. 870.939.107-00; Maria Nilda Justino da Silva, inscrita no CPF n. 478.993.952-91; Elizângela da Silva Araújo, inscrito no CPF n. 631.518.042-68, Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento; Luiz Salustiano Ferreira de Melo, inscrito no CPF n. 143.623.844-72; Edem Paulo Braga Passos, inscrito no CPF n. 047.596.992-87; Ivan da Silva Alves, inscrito no CPF n. 594.953.087-04; Rosilene Souza Guimarães, inscrita no CPF n. 204.862.862-15; Maria Inez de Castro Melo, inscrita no CPF n. 420.471.102-20; Ana Lúcia Amorim de Oliveira, inscrita no CPF n. 192.220.252-53; Wilmeia Keila Sama Maia de Sá, inscrita no CPF n. 341.244.702-15, Subscritores dos Relatórios emitidos pela Controladoria-Geral do Estado; Wanderson Gonçalves Pereira, inscrito no CPF n. 997.389.292-53 e Adriano José Montalvão de Lara, CPF n. 714.223.152-15, Vigilantes, em face da inexistência de nexos de causalidade entre as condutas dos agentes e a irregularidade verificada, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item “I”, da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara<sup>3</sup>, oriunda da Inspeção Especial<sup>4</sup>, de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001- 30; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82; Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. 825.930.351-53; Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20; Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. 748.932.112-34; Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 107.073.792-53 e Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. 030.652.942-49, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

[Omissis]

3. O Acórdão Transitou em Julgado, conforme Certidão de fl. 10.628.

4. O atual Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por meio do Ofício n. 2148/2020/SEDUC-ASRED (fls. 10.635/10.636), informou a impossibilidade de notificar o Senhor Júlio Olivar Benedito e a Senhora Isabel de Fátima Luz por desconhecimento do endereço dos mesmos, bem como requereu prazo para localização do Senhor Mariano Ferreira da Silva.

É o escorço necessário, decido.

5. Considerando a informação trazida pelo atual Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por meio do Ofício n. 2148/2020/SEDUC-ASRED (fls. 10.635/10.636), entendo que deve esta Corte de Contas compartilhar com a SEDUC os endereços dos Senhores Júlio Olivar Benedito e Isabel de Fátima Luz que estão cadastrados nos bancos de dados deste Tribunal.

6. Quanto ao pedido de prazo para localização do Senhor Mariano Ferreira da Silva, entendo que este deve ser deferido, devendo ainda ser tomada por esta Corte de Contas a mesma medida de compartilhamento do endereço cadastrado nos bancos de dados deste Tribunal com a SEDUC.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara:

a) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) Encaminhe ao Secretário de Educação do Estado, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu os endereços constantes nos bancos de dados desta Corte de Contas, dos Senhores Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54 e Mariano Ferreira da Silva, CPF n. 107.073.792-53;

II – CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário de Educação do Estado, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu a fim de comprovar o cumprimento do item LXXXIX contido no Acórdão AC1-TC 01668/18.

Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2020.

assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 2201/2019.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Notícia de irregularidades ofertada pelo Ministério Público Estadual pelo exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez permanente.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RESPONSÁVEIS: Carlos Alexandre Perazzolli – servidor inativo.

Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2020-GABEOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. SERVIDOR INATIVO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. INCOMPATIBILIDADE COM A INATIVAÇÃO. APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente induz a impossibilidade do exercício de outras atividades funcionais, sob pena do cancelamento automática do benefício previdenciário (§ 11 do art. 20 da LC n. 432/08).

2. O exercício de atividades funcionais por servidor aposentado por invalidez impõe a apuração de irregularidades pelo órgão previdenciário.

3. Inexistindo a condição que fundamentou o ato concessório de aposentadoria por invalidez, comprovando-se por meio de perícia, o servidor deverá ser revertido ao serviço público (art. 32 da Lei Complementar n. 68/92).

#### RELATÓRIO

1. Os autos tratam de representação interposta pela Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste (ID 797505), referente a notícia do fato n. 1019001010008538, acerca de suposto exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez praticado pelo inativo Carlos Alexandre Perazzolli em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

2. A representação indica que o inativo Carlos Alexandre Perazzolli, embora aposentado por invalidez permanente no cargo de Técnico Tributário da Secretaria Estadual de Finanças -SEFIN/RO pelas doenças de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2), Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1) e Estado de "stress" Pós-traumático (CID 10 F43.1), exerce outras atividades, relacionadas a atividades educacionais, laborais e comerciais que seriam incompatíveis com o motivo que ensejou a aposentadoria, e que aparentemente havia uma deficiência na realização das perícias e suas revisões (ID 797505).

3. Remetidos os autos à unidade técnica desta Corte de Contas, para análise preliminar (ID 853816), entendeu procedente a representação face a existência de indícios suficientes de irregularidades na aposentadoria por invalidez permanente do ex-servidor Carlos Alexandre Perazzolli. Dessa forma, sugeriu notificar o ex-servidor para que apresente justificativas e o Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEM para que realize Laudo Médico Pericial.

4. Assim, os autos retornaram a este relator para decisão.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de representação interposta pela Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste acerca de suposta prática de crime praticado pelo ex-servidor Carlos Alexandre Perazzolli contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (ID 797505).

6. In casu, verifica-se que o ex-servidor Carlos Alexandre Perazzolli foi aposentado por invalidez permanente por meio do Ato Concessório n. 11/IPERON/GOVRO (autos n. 3482/17 TCE/RO), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 19.2.2016, tendo em vista está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades laborais do cargo de Técnico Tributário devido a um quadro psicótico grave, cujos proventos são proporcionais. No entanto, a representação do Parquet Estadual notícia que o inativo exerce atividades educacionais, laborais e comerciais (advogado, contador, empresário e pós graduando), incompatíveis com a inativação.

7. No caso em apreço, o inativo, considerado inválido para qualquer atividade laboral em razão de um quadro psicótico grave, atestado por meio de perícia, não poderia continuar trabalhando em profissões como contador, advogado, administrador de empresas, o que induz, a rigor, a cessação de aposentadoria, pois inexistiram os motivos para a incapacidade.

8. Observa-se que a concessão da aposentadoria por invalidez se deu no mês de fevereiro de 2016 (ID 492901), cuja reavaliação deveria ocorrer nos meses de fevereiro de 2018 e 2020, conforme o art. 20, §15, da Lei Complementar n. 432/08, de forma que o IPERON deve carrear aos autos documentos que comprovem que o inativo se submeteu as reavaliações legais pela junta médica, a fim de comprovar se o inativo readquiriu ou não as habilidades funcionais, motivo para a pretensa reversão da aposentadoria.

9. Nesse caminhar, inexistindo as condições determinantes da aposentadoria por invalidez permanente, comprovando-se por meio de perícia oficial, o servidor deverá ser revertido ao serviço público, conforme preceitua o art. 32 da Lei Complementar n. 68/92 (Regimento Jurídico do Servidor Público):

Art. 32. Reversão é o ingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração.

§1º. A reversão dar-se-á no mesmo cargo, no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga (grifo nosso).

10. Assim, na essência, acompanho a unidade técnica deste Tribunal no sentido de que deva ser comprovado se o inativo se submeteu as reavaliações bienais, a cargo do órgão competente, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON), para que se possa avaliar a conduta do inativo ou omissão do órgão previdenciário, em prejuízo ao erário estadual.

11. Pelo exposto, em razão das notícias de irregularidades ofertadas pelo Ministério Público Estadual a esta Corte de Contas, necessário se faz determinar ao órgão previdenciário que apresente os laudos de reavaliações bienais a que estava sujeito o inativo Carlos Alexandre Perazzolli, nos termos do art. 20, §15 da Lei Complementar n. 432/08, para perquirir a real necessidade da continuidade da aposentadoria de invalidez permanente, com o chamamento do inativo para as devidas justificativas em face dos princípios do contraditório e ampla defesa.

## DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I – Encaminhe os laudos de reavaliações bienais da aposentadoria por invalidez permanente do inativo Carlos Alexandre Perazzolli, conforme inserto no art. 20, §15, da Lei Complementar n. 432/08, a fim de verificar se insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria, tendo em vista a representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE) de condutas graves atentatórias ao erário estadual (notícia do fato n. 1019001010008538).

II Notifique o inativo Carlos Alexandre Perazzolli para que, no prazo fixado, apresente justificativas sobre o exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez permanente, objeto da representação do MPE, para atender aos princípios do contraditório e ampla defesa;

III Caso se verifiquem insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, atestados pela perícia médica oficial, e, após o contraditório e ampla defesa, faça cessar a aposentadoria, com a reversão à atividade do inativo Carlos Alexandre Perazzolli (art. 32 da Lei Complementar n. 68/92), sem prejuízo da apuração de responsabilidade da conduta do inativo e/ou do órgão previdenciário acerca das irregularidades objeto dos presentes autos;

IV Encaminhe o resultado do eventual procedimento administrativo instaurado e as consequências práticas objeto do item III deste dispositivo;

V Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

13. Determina-se ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para que, na forma regimental, contados do recebimento desta Decisão:

I Dê ciência deste Decisum, via ofício, ao IPERON para cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo.

II Sobreste os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02000/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): José Plínio dos Santos - CPF nº 213.038.276-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0016/2020-GABFJFS/GCSFJFS/2020/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS NÃO ELENCADAS NA LEI. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA QUANTO À EQUIPARAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Embora verificado, pela Unidade Técnica, o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17 deste Tribunal, as doenças que acometeram o servidor não estão elencadas de forma detalhada no artigo 20, §9º da LC nº 432/2008, motivo pelo qual caberá ao Núcleo de Perícia Médica/NUPEM esclarecimentos quanto à doença semelhante ou equiparada às previstas em lei.

2. Diligências junto ao IPERON e ao NUPEM. 3. Determinação.



Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato1 concessório de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais e paritários, do servidor José Plínio dos Santos, CPF nº 213.038.276-20, no cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300022553, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. O corpo técnico2, embora verificado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17 deste Tribunal, observou que as doenças que acometeram o servidor não estão elencadas de forma detalhada no artigo 20, §9º da LC nº 432/2008. No entanto, a Junta Médica concluiu que o servidor "apresenta incapacidade laboral, compatível com proventos integrais, pois se enquadra no artigo 20, §9º da LC nº 432/2008". Contudo, denotou-se que no laudo médico não consta se as doenças que acometeram o servidor são equiparadas a algumas daquelas descritas em lei (LCE nº 432/08 - artigo 20, § 9º).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0001/2020-GPETV3, corroborou com o relatório técnico, a fim de que seja determinada as providências para o saneamento dos autos.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

6. Analisando os autos, percebe-se que há uma controvérsia, visto que a aposentadoria se deu com proventos integrais, o que pressupõe a previsão da doença que acometeu o servidor em rol taxativo disposto na Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Ocorre que não se sabe qual doença é semelhante ou equiparada à informada pela Junta Médica, sendo necessário o esclarecimento.

7. Importante destacar que o Laudo Médico4, de 27.11.2013, expedido pelo Núcleo de Perícia Médica/NUPEM, consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, sendo diagnosticado com base em CID 10: f10 7 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico residual ou de instalação tardia; R41.3 - Outra amnésia, salientando que o servidor faz jus a aposentar-se com proventos integrais, nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei nº 432/2008.

8. Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 656860, que o rol de doenças que permite conceder aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo, vislumbro ser necessário o esclarecimento por parte da Junta Médica, a fim de evidenciar se a doença que acometeu o interessado é equiparada a algumas daquelas que tem previsão na Lei Complementar nº 432/2008, art. 20, §9º.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimento formulado pelo Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEM a fim de informar se as doenças que acometeram o servidor José Plínio dos Santos são equiparadas a algumas daquelas que encontram previsão na LCE nº 432/2008 (artigo 20, § 9º).

À Assidência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03244/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Cenira Guimarães – CPF nº 115.757.512-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0017/2020-GABFJFS /GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Especial pelo desempenho de magistério, com proventos integrais e paritários.
2. Solicitação de Justificativas acerca do deferimento ilegal do ato concessório de aposentadoria, em desacordo com art. 40, §5º da CF/88.
3. Determinação para encaminhamento dos documentos retificados.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria<sup>1</sup>, com proventos integrais e paridade, da servidora Cenira Guimarães, CPF nº 115.757.512-91, no cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300019351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Técnica<sup>2</sup> analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas visando o encaminhamento de justificativa acerca do deferimento ilegal do ato concessório, pois constatou que a interessada não cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC3.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria voluntária de magistério concedida a senhora Cenira Guimarães, portadora do CPF nº 115.757.512-91, contém irregularidade que impede o registro, pois conforme as declarações acostadas aos autos restou comprovado que a interessada totaliza apenas 8.931 dias, (24 anos, 5 meses e 21 dias) em funções de magistério.

7. Assim, faz-se necessário o encaminhamento de justificativas, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a justificar o ato concessório de aposentadoria da Servidora Cenira Guimarães, ante a ausência de comprovação da observância do requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40, §5º, CF/88), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

Por fim, determino a Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação, notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia e acompanhamento do prazo. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto –  
Relator Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02964/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria



**DOeTCE-RO**  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Sebastião Fernandes de Aguiar - CPF nº 722.626.802-72  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0018/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Necessidade de comprovação de equiparação de doença. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, do servidor Sebastião Fernandes de Aguiar, CPF nº 722.626.802-72, no cargo de Agente Penitenciário, nível ATIPEN, classe 3ª, matrícula nº 300042514, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. A Unidade Técnica analisou o Laudo Médico, de 18.12.2017, juntado aos autos para comprovação do direito do servidor à aposentadoria com proventos integrais, concluindo pela necessidade de encaminhamento, por meio da Junta Médica, de esclarecimentos acerca da doença especificada no documento, comprovando a equiparação da doença que acometeu o servidor com aquelas descritas no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC4.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao senhor Sebastião Fernandes de Aguiar, CPF nº 722.626.802-72, no cargo de Agente Penitenciário, nível ATIPEN, classe 3ª, matrícula nº 300042514, carga horária de 40 horas semanais, contém irregularidade que impede seu registro, pois conforme laudo médico acostado aos autos não restou comprovada a equiparação com as doenças constantes no rol do § 9º, artigo 20 da Lei Complementar 432/2008, bem como no Decreto nº 19.163, de 15.09.14 (Dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia), que prevê hipóteses de equiparação com as doenças constantes em lei.

7. Ressalta-se que o rol de doenças que possibilitam o recebimento integral de proventos é taxativo, necessitando de especificação em lei. Essa especificação, no âmbito estadual, é dada pela LCE nº 432/2008, no seu artigo 20, §9º e tal entendimento é unânime pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em RE 656860.

8. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento técnico, vez que inexistente no feito a comprovação de que o aposentado fora diagnosticado com enfermidade elencada em rol taxativo, bem como não consta se a patologia descrita se equipara com as estabelecidas na Lei Complementar nº 432/2008, fato que prejudica a análise do processo.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Solicite esclarecimento do Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEM, para que seja informado se a doença que acometeu o servidor Sebastião Fernandes de Aguiar é equiparada a algumas daquelas que encontram previsão no artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no Decreto nº 19.163/2014, com objetivo de concluir a análise da Unidade Técnica desta Corte de Contas.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação, notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e acompanhamento do prazo. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto –  
Relator Matrícula 467



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00198/20 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possível inobservância da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela EMATER/RO

JURISDICIONADO: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER)

INTERESSADOS: Raimundo Nonato Martins de Castro – OAB/RO 9.272 e Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB/RO 4.150

RESPONSÁVEL: Luciano Brandão – CPF 681.277.152-04 - Diretor-presidente

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de processo apuratório preliminar que noticia possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER).

2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo pelo qual determinou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.

3. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0019/2020-GABFJFS**

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de manifestação apresentada pelos advogados Raimundo Nonato Martins de Castro (OAB/RO 9.272) e Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150), por meio da Ouvidoria de Contas, em que notificam possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER).

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo<sup>1</sup>, após análise da documentação, verificou ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, motivo pelo qual propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

4. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

7. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

8. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

9. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas é sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), no tocante aos dados relativos aos fornecedores, às contratações e licitações e aspectos orçamentários e financeiros.

10. O Corpo Técnico, no caso em análise, constatou que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019). 26. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 53 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi 6, conforme matrizes em anexo.
27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.
28. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
29. Contudo, em relação ao portal de transparência da EMATER, verifica-se que esta Corte de Contas já recomendou a ampliação das medidas de transparências, seguindo relatório elaborado pelo controle externo, em que apontou diversas falhas/irregularidades de dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Processo n. 2936/17).
- Vejamos: Acórdão AC1-TC 00805/18:
- V –RECOMENDAR aos responsáveis, Senhor Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho–CPF/MF n. 214.728.234-00 –Presidente da EMATER; Senhora Silaine de Oliveira–CPF/MF n. 623.092.262-20 –Controladora da EMATER, e Senhor Saincler Luiz Farias Rebouças–CPF/MF n. 013.844.182-00 –Responsável pelo Portal de Transparência da EMATER, ou a quem os substituam nos termos da lei, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (vide Relatório Técnico, ID 624188), chanceladas pelo Ministério Público de Contas (ID 629423);
30. Nesse contexto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.
31. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.
12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação, objeto do presente processo, atingiu o índice mínimo desejado na matriz de constatação do RROMa (50 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico, o resultado da análise alcançou 53 pontos, pontuação que o qualificou para realizar a análise GUT.
13. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT), verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas, pois não atingiu a pontuação mínima de 48 pontos na matriz, tendo em vista que alcançou 6 pontos apenas.
14. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.
15. Cabe ressaltar que, em relação ao portal de transparência da EMATER, verifica-se que esta Corte de Contas já recomendou a ampliação das medidas de transparências, seguindo relatório elaborado pelo controle externo, em que apontou diversas falhas/irregularidades de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, nos termos do Acórdão AC1-TC 00805/18.
16. Embora a informação não ser selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.

17. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

18. Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – dar ciência desta decisão, via ofício, à Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação, bem como o cumprimento deste decisum.

Porto Velho-RO, 03 de março de 2020.  
(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00601/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
INTERESSADO(A): Valdelice Alves dos Santos – CPF nº 294.608.242-34 RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor do INPREB  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0015/2020-GABFJFS/GCSFJFS/2020/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EQUIVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS ERRONEAMENTE. DELIGÊNCIAS.

1. O ato concessório deve ser retificado para constar o embasamento legal adequado, isto é, o art. 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 14, § 1º, § 2º, § 4º e § 5º da Lei Municipal nº 484/2009.

2. O Instituto Previdenciário deverá remeter nova planilha contendo a memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética para comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 51,48%, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações.

3. Providências.

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais<sup>1</sup>, concedida à Senhora Valdelice Alves dos Santos, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) e art. 14, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009, que rege a Previdência Municipal.

2. A unidade técnica, em seu relatório preliminar<sup>2</sup>, verificou que a fundamentação do ato concessório de aposentadoria não se encontrava regular, tendo em vista que fora citado erroneamente o art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/12, em que estabelece os critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003. Contudo, a interessada ingressou no serviço público de forma ininterrupta em 02.09.2006, o que demonstrou o equívoco na fundamentação do ato, que deveria ser fundamentado no art. 40, § 3º e § 8º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03) e a Lei Federal nº 10.887/04.

3. Além disso, o Corpo Técnico entendeu que deve ser excluído da fundamentação legal o parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 484/2009, haja vista que versa sobre o rol de doenças ensejadores da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, que não é o caso dos autos.



4. Assim, opinou para que o ato concessório seja retificado para constar o embasamento legal adequado, isto é, o art. 40, § 1º, inciso I, § 3º e §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 14, § 1º, § 2º, § 4º e § 5º da Lei Municipal nº 484/2009.

5. Em relação aos proventos, a unidade técnica verificou que a planilha de proventos juntada nos autos indica o pagamento de proventos proporcionais no percentual de 52,62% calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, todavia, não consta nos autos menção ao valor da média aritmética, igualmente trazendo o valor dos proventos no importe de R\$ 1.028,45, mas o contracheque da inatividade demonstra o pagamento do benefício no valor de R\$ 1.031,53.

6. Ademais, em razão da divergência de informações, o corpo técnico concluiu que os proventos não estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal adequada ao benefício, razão pela qual sugeriu a retificação dos proventos para demonstrar que a servidora está percebendo proventos proporcionais, no percentual de 48,10%, calculados de acordo com a média aritmética das oitenta maiores remunerações e sem paridade.

7. Nesse sentido, fora exarada a Decisão Monocrática nº 25/GCSFJFS/2019/TCE/RO3, determinando que o Instituto retificasse o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e encaminhasse cópia do ato retificador com a respectiva publicação oficial. E mais, determinou que fosse remetido à Corte de Contas nova planilha, contendo memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética, comprovando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 48,10%, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, bem como enviasse ficha financeira atualizada.

8. Por sua vez, o INPREB, por meio do Ofício nº 048/2019/INPREB, de 11.6.2019, apresentou documentação para demonstrar à Corte de Contas quanto ao item "c" da DM nº 25/GCSFJFS/2019, de que não fora computado pela Unidade Técnica o tempo relativo aos períodos de 5.5.2004 a 31.8.2006 e 02.09.2006 a 31.01.2019.

9. A unidade técnica, em derradeira análise, verificou que assiste razão ao instituto municipal quanto à ausência de cômputo relativo ao primeiro período, por parte do corpo técnico, pois ao refazer os cálculos, excluindo os 142 dias de licença, informado pelo instituto, chegou ao total de 5.637 dias, o equivalente ao percentual de 51,48%. Porém, conforme ressaltado no primeiro relatório técnico, o instituto estava efetuando o pagamento dos proventos proporcionais no percentual de 52,62%, entendendo, dessa forma, que o item "c" não fora cumprido.

10. Outrossim, a Unidade Técnica também pontuou que o instituto não realizou a retificação do ato concessório e sua respectiva publicação, motivo pelo qual aduz que não houve o cumprimento da Decisão exarada por esta relatoria.

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC6.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Pois bem. Conforme salientado pelo Corpo Técnico, há uma incongruência detectada na fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em que foi citado o art. 6-A da EC nº 41/03 e o art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 484/09, quando deveria ter fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, § 3º e §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, na Lei Federal nº 10.887/2004, e no art. 14, § 1º, § 2º, § 4º e § 5º da Lei Municipal nº 484/2009.

13. Além disso, os proventos não estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal adequada ao benefício, devendo ser calculado no percentual de 51,48%, conforme nova atualização em razão do cômputo dos períodos de 5.5.2004 a 31.8.2006 e 02.09.2006 a 31.01.2019, a ser feito pela média aritmética de 80% das maiores remunerações, não no percentual de 52,62%, como estava sendo feito pelo INPREB.

14. Dessa forma, faz-se necessário que o Instituto retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, e encaminhe cópia do ato retificador e sua respectiva publicação oficial, bem como remeta nova planilha contendo a memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética, comprovando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 51,48%, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com a ficha financeira atualizada.

15. Diante disso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias<sup>7</sup>, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, sob a pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I - retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais à Senhora Valdelice Alves dos Santos, materializado por meio da Portaria nº 003/2019 - INPREB/2019, de 31.1.2019, para que passe a constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 14, § 1º, § 2º, § 4º e § 5º da Lei Municipal nº 484/2009;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III - remeta nova planilha, contendo memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética, comprovando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 51,48%, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, bem como envie ficha financeira atualizada.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação, notificação e acompanhamento do prazo do decurso, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Corumbiara

### DECISÃO

PROCESSO No : 00100/17/TCE-RO[e]  
03468/12 (processo originário)  
CATEGORIA : Parcelamento de débito  
INTERESSADO : Eliete Regina Sbalchiero  
ASSUNTO : Parcelamento de multas – Acórdão APL-TC 00258/2016  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Corumbiara  
INTERESSADO : Eliete Regina Sbalchiero  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0037/2020-GCESS

**MULTA. PARCELAMENTO. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.**

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito torna-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Tratam os autos de pedido de parcelamento formulado pela senhora Eliete Regina Sbalchiero em relação às multas que lhe foram cominadas quando do julgamento proferido no processo 03468/12, Acórdão APL-TC 00258/16, que trata da Representação oferecida pelos membros do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, convertido em Tomada de Contas Especial, referente ao pagamento indevido de diárias, de despesas com combustíveis e com materiais e serviços para manutenção da frota de veículos, à concessão e suprimentos de fundos acima do limite fixado em lei, pelo Poder Executivo de Corumbiara, tendo sido julgada irregular, com cominação de débitos e multas em desfavor dos responsabilizados.

Conforme documentação contida nos autos, a senhora Eliete Regina Sbalchiero solicitou o parcelamento das multas cominadas em seu desfavor, itens XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 00258/16, o que foi deferido pelo relator à época, na forma da DM nº 0037/2017-GCPCN (ID 408017).

Ato contínuo, após a juntada de comprovante de recolhimentos, restou consignado pela unidade técnica a necessidade de complementação do valor remanescente, na quantia de R\$ 1.128,91 (mil cento e vinte e oito reais e noventa e um centavos), o que justificou novo pedido de parcelamento por parte da interessada, tendo sido deferido por meio da DM 0132/19-GCPCN (ID 776000).

De forma derradeira, sobrevieram novos comprovantes, que submetidos à análise por parte da unidade técnica, constatou-se um saldo devedor no valor de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), cuja conclusão no sentido de expedição de quitação em favor da responsabilizada, haja vista que o valor irrisório deve ser desprezado a título de racionalização administrativa e economia processual.

Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Em atenção ao relatado, versam os autos acerca de parcelamento de multa cominada por esta Corte de Contas, remetido para análise deste relator acerca da expedição de quitação em favor da senhora Eliete Regina Sbalchiero, diante da juntada de comprovante de recolhimento dos valores remanescentes.

Pois bem.

Conforme manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da responsável, uma vez que, apesar de ter realizado o pagamento da multa sem a devida atualização, persistiu um saldo devedor de apenas R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), valor que não justifica os



meios operacionais para a cobrança, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) deve ser desprezado.

Ante o exposto, decido:

I - Conceder a quitação e, conseqüentemente, determinar a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Eliete Regina Sbalchiero quanto à multa cominada nos itens XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 58/2016, nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte, e artigo 26 da LC n. 154/96;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar as medidas de baixa de responsabilidade em favor da interessada;

III – Encaminhar os autos ao departamento Pleno para que adote as medidas de apensamento destes autos ao Processo Principal de nº 03468/12/TCE-RO, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV – Dar ciência desta decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 03 de março de 2020.  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## Município de Cujubim

### DECISÃO

PROCESSO N. : 02068/19  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim  
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo  
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04 Controladora Geral  
Tito Coelho Xavier, CPF n. 888.197.872-53 Responsável pelo Portal de Transparência  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0021/2020-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N.62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação da Decisão Monocrática n. 203/2019- GCBAA-TC, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Ato contínuo, Analisando o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cujubim, o Corpo Técnico desta Corte de Contas promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 807474), pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 203/2019-GCBAA-TC (ID 812789), determinando a Audiência de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, Gessica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Geral e Tito Coelho Xavier, CPF n. 888.197.872-53, Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da Decisão Monocrática n. 203/2019-GCBAA-TC, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 852338). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

### 3. CONCLUSÃO

48. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF:457.343.642-15 – Prefeito do Município de Cujubim; Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF: 980.919.482-04 - Controladora Geral da Prefeitura de Cujubim Tito Coelho Xavier – CPF: 888.197.872-53 – Servidor responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura de Cujubim, por:

49.3.1. não disponibilizar no Portal de Transparência estrutura organizacional (organograma) em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.1. subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

50.3.2. não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos editados pela unidade controlada, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.2, subitem 2.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3 subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

51.3.3. não apresentar, em menu específico, a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo), em descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

52.3.4. não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

53.3.5. não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

54.3.6. não divulgar informações sobre Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, IV e V da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela (Item 2.5, subitens 2.5.1 e 2.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informações essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, verificou-se que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cujubim apresentou índice de transparência de 91,93% o que é considerado elevado.

56. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

57. Assim, propõe-se ao nobre relator:

4.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 3.1 e 3.6 do presente Relatório Técnico;

4.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Cujubim adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

4.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cujubim que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Dados a respeito do uso de estagiários;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil. (SIC).

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 23/2020-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 889867) manifestou-se in verbis:

Diante de todo o exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria ratifica integralmente os encaminhamentos propugnados pelo Corpo Instrutivo, quais sejam: que o Portal de Transparência do Município de Cujubim seja considerado regular com ressalvas; o registro do índice de transparência apurado (96,31%); a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à unidade jurisdicionada; o arquivamento dos autos; e, por derradeiro, em apoio ao último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, seja expedida recomendação ao órgão controlado para ampliação das medidas de transparência, com o suprimento das seguintes informações faltantes, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO.:

Versão consolidada dos atos normativos;

Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

Carta de Serviços ao Usuário;

Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

É o que proponho.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e, conseqüente, regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2014, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, cujo reconhecimento é realizado anualmente por este Tribunal de Contas, com a entrega de certificados, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cujubim, deixou de disponibilizar a informação obrigatória constante no art. 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cujubim, deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento de critério considerado de caráter obrigatório contido no art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

13. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhoras significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cujubim que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 96,31% (noventa e seis vírgula trinta e um por cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 23/2020-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 889867), DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cujubim, de responsabilidade Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Geral e Tito Coelho Xavier, CPF n. 888.197.872-53, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, visto ter atingido o percentual de 96,31% (noventa e seis vírgula trinta e um por cento), nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 62/2018-TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR ao Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, à Srª. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Geral e ao Sr. Tito Coelho Xavier, CPF n. 888.197.872-53, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Versão consolidada dos atos normativos;

2.2. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

2.3. Carta de Serviços ao Usuário;

2.4. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

2.5. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 – Cientifique, via Ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

3.3 – Arquivar os autos, após o cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Seringueiras

### DECISÃO

PROCESSO: 02432/2018–TCE-RO (eletrônico).  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1021/2017- TCER.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO  
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alflen Garda – CPF: 369.377.972-49  
Prefeita Municipal  
Andreia Tetzner Leonardi – CPF: 372.538.912-87  
Diretora do Instituto de Previdência (período: 27/07/2017 a 17/04/2019) Frediana Bortolotto Zanatta – CPF: 006.675.322-85  
Diretora do Instituto de Previdência (período: 17/04/2019 a 09/07/2019) José Roberto Ramos dos Santos – CPF: 288.056.152-34  
Diretor do Instituto de Previdência (período: 10/07/2019 a 07/10/2019) Monica Vieira do Nascimento Santos – CPF: 000.550.302-70  
Diretora do Instituto de Previdência (a partir de 07/10/2019) Lusianne Aparecida Barcelos – CPF: 810.675.932-68 Controladora do Município  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0039/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS em 2017, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016/2017 (Processo n. 1021/2017 –TCERO), o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00221/18, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00221/18, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração.

4. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma indicada na PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (item 5) do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO, sob o ID 864520 do Processo de Contas Eletrônico - Pce, datado de 29/01/2020 de fls. 285/305, na forma como segue:

#### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. LEONILDE ALFLEN GARDA (CPF: 369.377.972-49) – Prefeita Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A4 e A5.

5.2. Promover Mandado de Audiência das Sras. ANDREIA TETZNER LEONARDI (CPF:372.538.912-87) – Diretora do Instituto de Previdência no período de 27/07/2017 a 17/04/2019; FREDIANA BORTOLOTTI ZANATTA (CPF: 006.675.322-85) – Diretora do Instituto de Previdência no período de 17/04/2019 a 09/07/2019; JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (CPF: 288.056.152-34) – Diretor do Instituto de Previdência no período de 10/07/2019 a 07/10/2019; e, MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (CPF: 000.550.302-70) – Diretora do Instituto de Previdência no período de 07/10/2019 até a presente data, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A3, A4 e A5.

5.3. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item III, APL-TC 00221/18, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: I) especificar os objetivos a serem atendidos; II) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; III) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; IV) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); V) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação, a) Sra. MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (CPF: 000.550.302-70) – Diretora do Instituto de Previdência, conforme Achado A6. b) Sra. LUSIANNE APARECIDA BARCELOS (CPF: 810.675.932-68) – Controladora do Município, conforme Achado A6.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, assim detalhada:

A) sob a responsabilidade da Prefeita Municipal de Seringueiras LEONILDE ALFLEN GARDA, pelos seguintes Achados de auditoria: (i) A.1 Descumprimento da alínea "a" do Item I do Acórdão APL-TC 00221/18; (ii) A2. Descumprimento da alínea "b" do Item I do Acórdão APL-TC 00221/18; (iii) A4. Descumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00221/18; e (iv) A5. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

B) de responsabilidade da Prefeita Municipal de Seringueiras LEONILDE ALFLEN GARDA, em solidariedade com os Diretores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras ANDREIA TETZNER LEONARDI (período: 27/07/2017 a 17/04/2019), FREDIANA BORTOLOTTI ZANATTA (período: 17/04/2019 a 09/07/2019), JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (período: 10/07/2019 a 07/10/2019) e MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (a partir de 07/10/2019), pelos seguintes Achados de Auditoria: (i) A3. Descumprimento da alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00221/18; (ii) A4. Descumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00221/18; e (iii) A5. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

8. Da mesma forma, acompanho a indicação do opinativo técnico, sobre a necessidade de assinalar prazo a Diretora do Instituto de Previdência MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS, em conjunto com a Controladora do Município LUSIANNE APARECIDA BARCELOS, para a adoção de providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item III, APL-TC 00221/18, conforme Achado de Auditoria A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

9. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 864520 do PCe.

10. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade da Prefeita Municipal de Seringueiras LEONILDE ALFLEN GARDA em solidariamente com os Diretores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras ANDREIA TETZNER LEONARDI (período: 27/07/2017 a 17/04/2019), FREDIANA BORTOLOTTI ZANATTA (período: 17/04/2019 a 09/07/2019), JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (período: 10/07/2019 a 07/10/2019) e MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (a partir de 07/10/2019).

12. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência da Prefeita Municipal de Seringueiras LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF: 369.377.972-49, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A4 e A5;

II – Audiência da Prefeita Municipal de Seringueiras LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF: 369.377.972-49, solidariamente com os Diretores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras ANDREIA TETZNER LEONARDI, CPF: 372.538.912-87 (período de 27/07/2017 a 17/04/2019); FREDIANA BORTOLOTTI ZANATTA, CPF: 006.675.322-85 (período de 17/04/2019 a 09/07/2019); JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS, CPF: 288.056.152-34 (período de 10/07/2019 a 07/10/2019); e MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS, CPF: 000.550.302-70 (período de 07/10/2019 até a presente data), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de auditoria A3, A4 e A5.

III – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

V – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para que a Diretora do Instituto de Previdência MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS, CPF: 000.550.302-70, em conjunto com a

Controladora do Município LUSIANNE APARECIDA BARCELOS, 810.675.932-68, para adotarem providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item III, APL-TC 00221/18, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: I) especificar os objetivos a serem atendidos; II) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; III) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; IV) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); V) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6.

VI – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA, sob o ID 864520 do Processo de

Contas Eletrônico n. 02432/2018/TCE-RO, datado de 29/01/2020 (fls. 285/305), informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 192, de 03 de março de 2020.

*Designa equipe de fiscalização – fases planejamento, execução e relatório para Auditoria na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN) e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE).*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo PCe n. 02817/19, onde determinou-se a realização de auditoria da gestão da dívida ativa estadual,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Auditor de Controle Externo GUSTAVO PEREIRA LANIS, matrícula 546 e a Auditora Fiscal de Tributos Estaduais CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, matrícula 990680, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 2.3.2020 à 30.6.2020, o planejamento, execução e relatório da auditoria na composição, integridade do saldo e gestão da dívida ativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo, ÁLVARO RODRIGO COSTA, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001488/2020  
INTERESSADA: Leandra Bezerra Perdigão  
ASSUNTO: Adicional de qualificação

Decisão SGA n. 20/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Leandra Bezerra Perdigão, matrícula n. 462, em que objetiva a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em Metodologia do Ensino Superior, e, MBA em Gestão de Pessoas, conforme certificados anexos (0184626 e 0184628). A servidora informa, ainda, que está cursando Pós-Graduação em Gestão de Documentos Jurídicos (0184637).

Por meio da Instrução Processual n. 41/2020-Segesp (0186907), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 18.2.2020.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, e MBA em Gestão de Pessoas, pela Universidade Federal de Rondônia e Centro Universitário São Lucas, respectivamente (0184626 e 0184628).

A esse respeito, temos que a Gratificação de Qualificação está prevista no art. 18 da Lei Complementar n. 1.023/2019/TCE-RO:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme abaixo disposto:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado, a servidora é Analista Administrativo lotada na Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas, cargo de nível superior, e em seu requerimento anexou declaração de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em metodologia de ensino superior e MBA em Gestão de Pessoas, nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pela servidora Leandra Bezerra Perdigão, matrícula n. 462, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a partir da data do seu requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO – SEI 001475/2020 – REALIZADA EM 20.02.2020

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Edilson de Souza Silva, exarado no Processo de Contas Eletrônico nº 02251/18/TCE-RO, foi realizado na presença dos servidores Márcia Regina de Almeida – Técnico Administrativo, dos representantes dos Conselheiros Titulares Hilário Pereira da Silva Neto, Ana Cristina da Conceição Lira Marques, Mariana Ramos Costa e Silva, Hermes Henrique Redana Nascimento e representantes dos Conselheiros Substitutos Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, Adriana Pires de Souza e Hugo Brito de Souza neste Departamento de Gestão da Documentação – DGD, a distribuição de relatoria da unidade jurisdicionada Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, para os biênios 2016-2017 e 2018-2019, na forma da Resolução n. 275/2018-TCE-RO.

SIGLA	JURISDICIONADO	RELATOR	BIÊNIO
TCE-RO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	2016-2017

TCE-RO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	WILBER DOS SANTOS COIMBRA SILVA	2018-2019
--------	--	---------------------------------	-----------

E, para constar, eu, Márcia Regina de Almeida, Técnico Administrativo lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais Chefes de Gabinete ou representantes.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

Márcia Regina de Almeida  
Técnico Administrativo

Ana Cristina da Conceição Lira Marques  
Assessora de Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Hilário Carvalho da Silva  
Assistente de Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Mariana Ramos Costa e Silva  
Assessora de Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Hermes Henrique Redana Nascimento  
Assessor de Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Leilcia Barbosa Pereira Carvalho  
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Hugo Brito de Souza  
Assistente de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Adriana Pires de Souza  
Assessora de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ERRATA

ERRATA 01/2020/DGD  
NA ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO  
ONDE SE LÊ:  
HILÁRIO CARVALHO DA SILVA  
LEIA-SE:  
HILÁRIO PEREIRA DA SILVA NETO

Josiane Souza de França Neves  
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação  
Sessão Ordinária - 002/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no plenário, em quarta-feira, 11 de março de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02390/19 – (Processo de Origem: 04125/11) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18 - Processo n. 04125/11/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 00212/19 – (Processo de Origem: 04125/11) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18, Processo n. 04125/2011/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 03901/18 – Auditoria (Apenso: 02031/19)

Responsáveis: Maria da Graça Capitelli - CPF nº 390.300.759-53, Renê Hoyos Suárez - CPF nº 272.399.422-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02210/18 – Prestação de Contas (Apenso: 07361/17, 06444/17, 05274/17, 04105/17, 03265/17, 02925/17, 02441/17, 02059/17, 00836/17, 00567/17, 01668/17, 00316/18)

Interessado: João Marcos Felipe Mendes.

Responsáveis: Marcio Rogério Gomes Rocha - CPF nº 341.091.702-06, Pompilia Arnelina dos Santos - CPF nº 220.559.242-49, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01951/17 – Prestação de Contas (Apenso: 00529/16, 01040/16, 01573/16, 01868/16, 02220/16, 02608/16, 03164/16, 03590/16, 04023/16, 04697/16, 00085/17, 00240/17)

Responsáveis: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, João Bosco de Araújo - CPF nº 656.430.032-87, Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00411/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10.

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Sílvia Maria Neri Piedade - CPF nº 558.627.212-15, Marisa de Miranda Rodrigues - CPF nº 823.548.392-00.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

7 - Processo-e n. 02420/19 – Prestação de Contas (Apenso: 02643/18)

Interessado: Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642-00

Responsáveis: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº 590.367.452-68, Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, Lúcio Leonardo Rojas

Medrano - CPF nº 599.803.462-72, Zilmar Lima Domingos Batista - CPF nº 203.204.002-63, Raimundo de Assis Teixeira - CPF nº 422.394.003-15, Ozeias Ferreira de

Freitas - CPF nº 001.713.492-70, Miguel Kelvian Torres Sena - CPF nº 822.507.402-59, Marcos Almeida da Hora - CPF nº 838.251.262-34, Lucivaldo Fabricio de Melo

- CPF nº 239.022.992-15, Edcarlos dos Santos - CPF nº 749.469.192-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 02790/16 – Representação

Interessado: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ nº 05.142.508/0001-48

Responsáveis: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp - CNPJ nº 08.113.612/0001-00, Cátia Marina Belletti de Brito - CPF nº 796.674.572-49, Hamilton

Augusto Lacerda Santos Junior - CPF nº 518.411.772-53, Genean Prestes dos Santos - CPF nº 316.812.982-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00,

Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de refeições destinadas ao sistema prisional de Rolim de Moura e Pimenta Bueno.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Eloá Fratic Bacic Fernandes - OAB Nº. 275.459/SP, Naide Liliâne de Magalhães - OAB Nº. 209.962/SP, Larissa Paloschi Barbosa - OAB Nº. 7836

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 00080/20 – Representação

Interessado: Edm Empresa Distribuidora de Mobiliário Eirelli - CNPJ nº 31.472.249/0001-23.

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49.

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº 0029.213702/2019-51.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Advogados: José Henrique Barroso Serpa - OAB Nº. 9117 OAB/RO, Wilson Vedana Júnior - OAB Nº. 6665, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB Nº. 5087, Thaline Angélica de Lima - OAB Nº. 7196, Paulo Barroso Serpa - OAB Nº. 4923, Andrey Cavalcante - OAB Nº. 303.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 03410/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Consórcio Cowan-Triunfo - CNPJ nº 10.803.934/0001-15, Jose Alves Magalhaes Neto - CPF nº 341.086.292-72, Zuleide Azevedo de Alveira Leal - CPF nº 141.161.624-34, Maria Angelica Foes da Rocha - CPF nº 017.361.019-60, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68, Luciano dos Santos Guimarães - CPF nº 519.405.585-49, Vagner Marcolino Zacarini - CPF nº 595.849.719-72.

Assunto: Tomada de Contas Especial – Instaurada em cumprimento aos Acórdãos n. 2572/2001 e 3131/2011/TCU, prolatada nos autos nº 1058/1067 – Do anexo IV DP Processo Administrativo n. 01.1301.00090-000/2013 (Representação)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03140/13 – Aposentadoria

Interessado: Nathan Monte Raso Barbosa - CPF nº 574.073.048-15.

Responsável: Josué Tomáz de Castro.

Assunto: Aposentadoria estadual.

Origem: Secretaria de Estado da Administração.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo n. 04134/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - suposta ilegalidade acerca de renúncia de receita, em decorrência da promulgação de lei nº 2.615/2011.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 04 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara